

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL 128 - PB (0015839-69.2012.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO E OUTRO
PROC. ORIGINÁRIO : VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA
(046.2009.000387-5)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuidam os autos de Ação Penal em trâmite em face de SEBASTIÃO GOMES PEREIRA, com a finalidade de se apurar a prática dos crimes previstos no art. 163, III, art. 147 e art. 331, em combinação com o art. 69, todos do Código Penal.

O presente feito foi remetido a este egrégio TRF da 5a. Região por força de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 313/318), que, declinou da competência para processar e julgar o feito, em virtude do acusado exercer o mandato de Deputado Estadual da Paraíba.

O MPF, instado a se manifestar, ratificou todos os termos da denúncia ofertada pelo promotor de justiça da Paraíba, requerendo a ratificação por esta Corte da decisão que recebeu a denúncia e que seja dado prosseguimento regular ao feito.

É o relatório.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL 128 - PB (0015839-69.2012.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO E OUTRO
PROC. ORIGINÁRIO : VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA
(046.2009.000387-5)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuida-se de ação penal instaurada no foro judicial de Solânea/PB, com vistas a apurar a prática, por SEBASTIÃO GOMES PEREIRA, o "Tião Gomes", dos crimes previstos no art. 163, III, art. 147 e art. 331, em combinação com o art. 69, todos do CP.

Destaco trecho do Parecer Ministerial exposto às fls. 327/329:

“A denúncia, em síntese, narra que o Sr. Sebastião Gomes Pereira, durante passeata política na cidade de Solânea/PB, em 02/10/2008, desacatou juiz eleitoral no exercício das suas funções, ameaçou-o de agressões físicas e deteriorou o patrimônio público, mais precisamente o carro de propriedade municipal que transportava o juiz eleitoral, o qual havia aportado no local do movimento político em razão de notícias de práticas de irregularidades eleitorais. A denúncia foi recebida consoante decisão de fl. 49 e devidamente citado o denunciado apresentou defesa prévia às fls. 67/68.

Em seguida por ter o réu sido eleito para cargo (deputado estadual da Paraíba) com prerrogativa de foro, o feito foi declinado ao Tribunal de Justiça da Paraíba. Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Paraíba declinou a competência para processar e julgar o feito em favor dessa Corte Regional, conforme se vê da decisão de fls. 313/318’.

Importa frisar que a Procuradoria Regional da República ratificou todos os termos da denúncia ofertada pelo promotor de justiça da Paraíba e requereu o prosseguimento regular do feito.

No caso em questão, os fatos e suas soluções são de interesse direto da União, pois o Juiz supostamente desacatado e ameaçado, assim como o veículo danificado, estavam a serviço da Justiça Eleitoral. E como o denunciado está exercendo o múnus de deputado estadual, a competência para apreciação é do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O STF já firmou entendimento no sentido de que em caso de diplomação de acusado, eleito Deputado Federal, no curso de inquérito policial, em que já fora oferecida a denúncia, acarreta a imediata cessação da competência da Justiça local e o seu deslocamento para o Supremo Tribunal Federal, não ocorrendo, contudo, nulidade superveniente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

da denúncia, nem dos atos praticados anteriormente à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do acusado.

Assim, se a denúncia já foi recebida, isso quando a ação penal se desenvolvia no juízo competente, no caso o de primeiro grau, não há mais que se falar na renovação deste ato processual. Inexistente, pois qualquer prejuízo ao réu, devendo se aplicar de forma subsidiária o rito do procedimento comum ordinário, conforme aceito pelo Tribunal Pleno do STF.

Nesse sentido, trago à colação precedente alusivo à matéria:

Direito Penal e Processo Penal. Ação penal. Crime do art. 1º, II do DL 201/67. 2. Intercorrente diplomação não resulta nulidade superveniente da denúncia, nem dos atos praticados anteriormente à alteração da competência. Precedente: INQ 2.767 - ministro Joaquim Barbosa; incidência do RISTF 235, parágrafo único. 3. CPP 397 e Lei 8.038/90, 4º: dispositivos que, teleologicamente, ostentam fins assemelhados. Precedente: AP 630 AgR - Ministro Ricardo Lewandowski. 4. Falta de justa causa para a ação penal. Jurisprudência desta Corte: HC 73.271 - Ministro Celso de Mello. 5. Absolvição sumária - CPP 397, III. (AP-QO 616, GILMAR MENDES, STF.)

Penal e Processual Penal. Denúncia oferecida. Arts. 288, caput; 312, § 1º; e 297, § 1º, todos do Código Penal. Investidura superveniente no cargo eletivo de Deputado Federal. Deslocamento de competência. Art. 53, § 1º, da Constituição Federal. Validade dos atos antecedentes. Precedentes. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Hipótese de rejeição da denúncia (art. 395, inc. III, do CPP). A diplomação do acusado, eleito Deputado Federal no curso de inquérito policial, em que já fora oferecida a denúncia, acarreta a imediata cessação da competência da Justiça local e o seu deslocamento para o Supremo Tribunal Federal. Não ocorre nulidade superveniente da denúncia, nem dos atos praticados anteriormente à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do acusado. Precedentes. Na atual redação do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Denúncia rejeitada. (Inq 2767, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

Destaco que o representante do *Parquet* ratificou todos os termos da denúncia ofertada pelo promotor de justiça da Paraíba (fls. 02/04), e, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP, necessário se faz que este Plenário, órgão competente para deliberar acerca do recebimento da denúncia, conforme o art. 6o., *caput*, da Lei 8.038/90, ratifique o recebimento da peça acusatória, isso para que se prossiga com a instrução criminal.

Cabe mencionar que os documentos anexos ao presente feito fornecem indícios suficientes para a ratificação do recebimento da denúncia, porquanto a mesma narra o fato apontado como delitivo, qualifica os imputados e classifica o crime, de modo que atende, por completo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

as exigências da lei penal adjetiva; por outro lado, não incide nenhuma das causas de rejeição da denúncia apontadas no art. 43 do CPP.

Note-se que o denunciado já ofereceu resposta preliminar (fls. 67/68), restando devidamente atendido o art. 4o. da Lei 8.038/90.

No entanto, considerando que as penas para os crimes de ameaça e desacato não ultrapassam dois anos, e que a denúncia teve seu primeiro recebimento passados mais de quatro anos, forçoso é reconhecer a extinção da punibilidade dos referidos crimes, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Sendo assim, ratifico o recebimento da denúncia apenas quanto ao crime de dano qualificado.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL 128 - PB (0015839-69.2012.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO E OUTRO
PROC. ORIGINÁRIO : VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA
(046.2009.000387-5)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME ART.163, III, ART. 147 E ART. 331, EM COMBINAÇÃO COM ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESACATO. VÍTIMA. JUIZ ELEITORAL. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERCORRENTE DIPLOMAÇÃO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO. RATIFICAÇÃO QUANTO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de outubro de 2014.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**
Relator